



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.915819/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.031 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente ACMACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário, dele não se devendo conhecer quando não atendido e quando as razões do recurso voluntário não são inauguradas por preliminar de tempestividade com a demonstração de sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitira o Pedido de Ressarcimento cumulado com Declaração de Compensação em que utilizou saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 62.897,17.

Despacho Decisório eletrônico da DRF/Jundiaí, de 28 de outubro de 2009 reconheceu o valor de 57.179,89 e homologou a Compensação at´este limite.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou, em preliminar, a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa, conforme doutrina e julgados que cita, e, no mérito, reitera o argumento de nulidade, por vício formal, pelo fato de a decisão administrativa apontar a glosa de créditos supostamente adquiridos de empresas optantes pelo Simples, sem conceder-lhe a oportunidade de defesa, e sem indicar o dispositivo legal violado, ferindo o disposto no inciso III do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Em julgamento da lide a DRJ/Ribeirão Preto, ao amparo dos arts. 14, 15 e 59 do Decreto nº 70.235/72 refutou a tese da nulidade do despacho decisório, informando o dispositivo legal indicado na decisão, o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO
SIMPLES.*

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 26 de junho de 2013, quarta-feira, irressignada, apresentou recurso voluntário em 29 de julho de 2013, sexta-feira, em que reitera o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Recebido o acórdão da DRJ/Ribeirão Preto em 26 de junho de 2013, uma quarta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso voluntário se extinguiu em 26 de julho de 2013, uma sexta-feira. O recurso foi apresentado no dia 29 de julho de 2013, uma segunda-feira, o que o torna intempestivo, não atendendo a pressuposto de admissibilidade. Dele não conheço.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa